



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893662 - PR (2024/0060704-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO VINCULAÇÃO DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Consoante entendimento pacificado, "Diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão no processo administrativo quando, na instância penal, a conclusão for pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria. Dessa forma, a absolvição judicial não descaracteriza a falta grave" (AgRg no HC 560.876/SC, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe de 15/10/2020).

2. Na espécie, conforme destacado na decisão agravada, "em se tratando de arquivamento decorrente de ausência de representação da vítima" (e-STJ fl. 1.366), não há como vincular a jurisdição administrativa à criminal, uma vez que não foi reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa da autoria.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893662 - PR (2024/0060704-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO VINCULAÇÃO DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Consoante entendimento pacificado, "Diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão no processo administrativo quando, na instância penal, a conclusão for pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria. Dessa forma, a absolvição judicial não descaracteriza a falta grave" (AgRg no HC 560.876/SC, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe de 15/10/2020).

2. Na espécie, conforme destacado na decisão agravada, "em se tratando de arquivamento decorrente de ausência de representação da vítima" (e-STJ fl. 1.366), não há como vincular a jurisdição administrativa à criminal, uma vez que não foi reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa da autoria.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAUDEMIR DE SIQUEIRA contra decisão, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.364/1.366).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que:

a) "Além de ter sido liberado em sede de audiência de custódia, houve o

arquivamento do inquérito policial que ensejou a regressão de regime mediante uma prisão injusta. Evidente que regredir o regime do reeducando por conta de inquérito que foi arquivado é extremamente desproporcional e fere o princípio da presunção de inocência" (e-STJ fl. 1.373);

b) "diante da ausência de processo criminal é impossível comprovar a inocência e que a prisão que causou a regressão de regime é injusta, uma vez que se trata de ação pública condicionada à representação, e assim, inexistindo representação, não há processo" (e-STJ fl. 1.374);

c) "A regressão de regime objeto do presente recurso ocorreu exclusivamente pela suposta prática de fato previsto como crime doloso no curso da execução penal (art. 52 da Lei de Execuções Penais). Assim, com o arquivamento do inquérito policial, de rigor que deve ser afastada a falta grave" (e-STJ fl. 1.374); e

c) "o paciente possui atividade lícita bem como vinha cumprindo com as condições do regime semiaberto harmonizado, não podendo ser rigorosamente punido por uma acusação falsa e que sequer foi objeto de denúncia pelo Ministério Público, mas sim, de arquivamento de inquérito" (e-STJ fl. 1.375).

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental a fim de que seja concedida a ordem "para determinar o cancelamento da falta grave examinada nos autos e de todos os seus consectários - regressão de regime, alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios e perda dos dias remidos" (e-STJ fl. 1.376).

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 1.383/1.386) e o Ministério Público Federal não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 1.389).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.364/1.366):

"Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado." (AgRg no HC 832409 / MG, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/12/2023)

Para conhecer da controvérsia apresentada neste writ, contudo,

mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem (e-STJ fls. 9-18):

Ademais, havendo previsão expressa em lei, não há se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência em decorrência da inexistência de sentença condenatória transitada em julgado, isto porque o reconhecimento da infração, prescinde de tal evento irrecorrível.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema ao editar a Súmula de 526, que traz em sua redação: “O reconhecimento de falta grave decorrente de cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado da sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”.

(...)

Além disso, muito embora a Defesa afirme que Claudemir sequer foi denunciado pelo Ministério Público, não se pode esquecer que o crime de ameaça depende de representação (art. 147, parágrafo único, do Código Penal). Cabeda vítima para a sua persecução penal registrar, de acordo com os Autos nº 0009530-96.2023.8.16.0035, houve a intimação da ofendida para verificar o seu interesse no prosseguimento do feito (movs. 42.1 e 47.1 Autos nº0009530-96.2023.8.16.0035).

De todo modo, assinalo que o reconhecimento da falta grave decorrente da prática de novo fato delituoso no âmbito da execução penal não está vinculado a necessidade de instauração de inquérito policial ou oferecimento de denúncia, diante da independência relativa das jurisdições.

De fato, é sumulada a jurisprudência desta corte no sentido de que “O reconhecimento de falta grave decorrente de cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado da sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”. (Enunciado nº 526 da Súmula do STJ)

Quanto à alegação defensiva de arquivamento do inquérito relativo ao delito que rendeu ensejo ao reconhecimento da falta grave, certo é que “(...) As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 9/10/2006” (RMS 32.641/DF, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 8/11/2011, DJe 11/11/2011.) (RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 9/6/2016, DJe 17/6/2016) (...)” (HC 524396/SP, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/10/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 22/10/2019)

No presente feito, em se tratando de arquivamento decorrente de ausência de representação da vítima, não há de se falar em vinculação da jurisdição administrativa-disciplinar, o que evidencia inexistência de ilicitude por parte da autoridade indicada como coatora.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus (grifos acrescidos).

Reforço que, consoante entendimento pacificado, "Diante da independência das esferas criminal e administrativa, **somente haverá repercussão no processo administrativo quando, na instância penal, a conclusão for pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria.** Dessa forma, a absolvição judicial não descaracteriza a falta grave" (AgRg no HC 560.876/SC, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe de 15/10/2020, grifos acrescidos).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DESENCADEADA SEM PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE. TESE QUE NÃO SE AMOLDA AO RITO DO HABEAS CORPUS (COGNIÇÃO SUMÁRIA).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 761.739/SP, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/09/2022, grifos acrescidos).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime.

2. No presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, há a independência das esferas administrativa e penal, uma vez que a sentença absolutória proferida no âmbito criminal não reconheceu a inexistência material do fato ou a negativa da autoria, devendo ser mantido o reconhecimento da falta grave.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgInt no AREsp 2.018.238/TO, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022, grifos acrescidos).

Na espécie, conforme destacado na decisão agravada, "em se tratando de arquivamento decorrente de ausência de representação da vítima" (e-STJ fl. 1.366), não há como vincular a jurisdição administrativa à criminal, uma vez que não

foi reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa da autoria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0060704-5

**AgRg no
HC 893.662 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00006394820158160009 00006601120168160196 00095752120138160013
00119159820148160013 00135484720148160013 119159820148160013
135484720148160013 201300118962 40002191320238160035
6394820158160009 6601120168160196 95752120138160013

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO
ADVOGADO : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDEMIR DE SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.